



LEI Nº 9.330 DE 29 DE JANEIRO DE 2007

Institui o Plano de Carreira da Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP - e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira dos empregados públicos efetivos integrantes da estrutura funcional da Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP.

Parágrafo único - O regime jurídico aplicável às relações de trabalho envolvendo os empregados públicos efetivos vinculados à estrutura de pessoal da SUDECAP é o do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, respeitados os dispositivos da Constituição da República referentes à Administração Pública, as disposições desta Lei e as demais normas municipais pertinentes à espécie.

Art. 2º - O número de empregos públicos que compõem o Plano de Carreira da SUDECAP na data da vigência desta Lei é o constante do Anexo I-A.

§ 1º - Os respectivos níveis de escolaridade, as áreas de atuação, as jornadas semanais e as atribuições básicas dos empregos públicos da SUDECAP são os constantes do Anexo II, ressalvadas as atribuições específicas de cada emprego público, que serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 2º - Os empregados públicos efetivos vinculados à estrutura de pessoal da SUDECAP até a data da publicação desta Lei integrarão este Plano de Carreira mediante opção individual, expressa, definitiva, irrevogável, irrestrita e sem ressalvas, inclusive renunciando a eventual direito que possa importar em incompatibilidade com este diploma legal, sob pena de nulidade e ineficácia do ato de sua opção, que deverá ser feita no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - Os empregados públicos efetivos vinculados à estrutura de pessoal da SUDECAP até a data da publicação desta Lei que não manifestarem a opção prevista no § 2º deste artigo terão mantidos todos os direitos já percebidos, sendo-lhes excluídas, em quaisquer hipóteses, as vantagens estabelecidas nesta Lei, e serão alocados em Quadro Transitório, ficando seus empregos públicos extintos quando de sua vacância.

§ 4º - Os empregos públicos efetivos que tenham como requisito de escolaridade o nível Fundamental e o emprego público de Cirurgião-Dentista serão extintos quando de sua vacância.

§ 5º - Os atuais empregos públicos efetivos de Auxiliar de Serviços, Operador de Rádio, Oficial de Serviços, Operador de Máquinas, Motociclista, Mecânico de Veículos, Mecânico

de Máquinas, Soldador, Torneiro Mecânico, Auxiliar de Administração, Auxiliar de Saúde, Telefonista, Encarregado de Serviços, Agente de Administração, Motorista, Motorista de Veículos Pesados, Desenhista cujo nível de escolaridade seja o fundamental, Desenhista cujo nível de escolaridade seja o médio, Técnico de Contabilidade, Técnico de Estradas, Técnico de Edificações, Técnico de Laboratório, Supervisor de Segurança do Trabalho, Topógrafo, Assistente Técnico, Auxiliar Técnico, Assistente de Administração, Engenheiro, Arquiteto, Advogado, Administrador, Bibliotecário, Contador, Economista, Psicólogo, Sociólogo, Geólogo, Técnico de Comunicação Social, Médico do Trabalho e Cirurgião-Dentista cujos titulares fizerem a opção prevista no § 2º deste artigo, denominar-se-ão Auxiliar de Apoio Operacional, Oficial de Serviços, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Saúde, Telefonista, Agente de Operações e Controle, Agente de Apoio Administrativo, Agente de Apoio Técnico, Motorista, Assistente Técnico, Assistente Administrativo, Engenheiro, Arquiteto, Advogado, Técnico de Nível Superior, Médico do Trabalho, Cirurgião-Dentista, na forma definida no Anexo I-B desta Lei.

Art. 3º - As Tabelas de Salários-Base dos empregos públicos que compõem este Plano de Carreira são as constantes do Anexo III.

§ 1º - Os empregos públicos efetivos que compõem este Plano de Carreira terão 15 (quinze) níveis nas Tabelas de Salários-Base.

§ 2º - O valor atribuído a cada nível de salário-base corresponde às jornadas de trabalho definidas no Anexo II para cada um dos empregos públicos efetivos da SUDECAP, observado o cumprimento da sobrejornada decorrente do evento/verba nº 1128 da folha salarial, cujo valor é incorporado na forma do disposto no inciso VII do art. 4º desta Lei, ficando ainda deliberado que compete aos optantes por este Plano de Carreira, no ato de sua opção, manifestar seu consentimento individual, expresso, definitivo, irrevogável, irrestrito e sem ressalvas em relação às jornadas do Anexo II, independentemente de outra que possa estar sendo por ele cumprida até o instante de sua opção por este Plano de Carreira, sob pena de nulidade e ineficácia do ato de sua opção.

§ 3º - A jornada de trabalho poderá ocorrer em turnos diurnos e noturnos de acordo com as especificidades das atividades e das necessidades da SUDECAP, podendo ser praticado o sistema de plantão.

§ 4º - A frequência será apurada por meio de ponto, registro pelo qual será marcada diariamente a entrada e a saída dos empregados públicos em serviço, sendo vedado o abono de faltas injustificadas.

§ 5º - É considerada falta grave a ausência injustificada ao serviço, especialmente aos plantões.

§ 6º - Os empregados públicos optantes por este Plano de Carreira na forma do § 2º do art. 2º desta Lei serão posicionados, observado o grau de escolaridade exigido para o seu emprego público, nos seguintes níveis de salários-base da Tabela do Anexo III desta Lei:

Grau de escolaridade exigido para o provimento do emprego público	Nível de salário-base no qual será posicionado o empregado público optante por este Plano de Carreira na Tabela de Salários-Base do Anexo III
Fundamental	Nível 2
Médio	Nível 6
Superior	Nível 2

§ 7º - Os empregados públicos efetivos, admitidos nos empregos públicos efetivos integrantes da estrutura funcional da SUDECAP após a publicação desta Lei, serão posicionados no nível 1 da Tabela de Salários-Base do Anexo III.

§ 8º - Os ocupantes de empregos públicos em comissão e funções públicas cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração, sem que tal medida implique pagamento de horas extraordinárias.

Art. 4º - Os empregados públicos optantes por este Plano de Carreira devem aquiescer e declarar, no ato de sua opção, estarem cientes de que integram os valores dos salários-base previstos no Anexo III, além dos salários-base pagos até a data da vigência deste Plano de Carreira, os valores referentes aos níveis, às letras e aos percentuais da tabela de progressão horizontal e das classes de progressão vertical, e ainda as seguintes vantagens, cujos dispositivos legais instituidores ainda em vigor ficam revogados em relação a esses empregados públicos a partir de sua opção por este Plano:

I - vantagem decorrente da alínea c do art. 12 da Lei nº 1.508, de 11 de julho de 1968, concedida conforme a Circular SUDECAP nº 116, de 30 de junho de 1988;

II - vantagem decorrente do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.023, de 03 de janeiro de 1996, e suas alterações;

III - vantagens decorrentes do art. 2º da Lei nº 7.023/96, e suas alterações;

IV - vantagens decorrentes dos arts. 44, 47 e 48 da Lei nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006;

V - parcela paga a título de salário *in natura*, em decorrência de decisão judicial específica, por meio do evento/verba nº 1137 na folha salarial da SUDECAP, em favor do empregado público contemplado na referida decisão, e quitada até o instante de sua opção por este Plano de Carreira;

VI - parcela paga a título de complemento salarial para ocupantes do emprego público de Motorista, em decorrência de decisão judicial específica, por meio do evento/verba nº 1008 na folha salarial da SUDECAP, em favor do empregado público contemplado na referida decisão, e quitada até o instante de sua opção por este Plano de Carreira;

VII - parcela paga a título de incorporação de horas extras para ocupantes do emprego público de Motorista, em decorrência de decisão judicial específica, por meio do evento/verba nº 1128 na folha salarial da SUDECAP, em favor do empregado público contemplado na referida decisão, e quitada até o instante de sua

opção por este Plano de Carreira, ficando estabelecido que o empregado público beneficiado por esta incorporação deverá permanecer em cumprimento da sobrejornada que deu origem ao mencionado evento/verba nº 1128; VIII - parcela paga a título de diferença salarial, em decorrência de decisão judicial específica, por meio do evento/verba nº 1603 na folha salarial da SUDECAP, em favor do empregado público contemplado na referida decisão, e quitada até o instante de sua opção por este Plano de Carreira.

§ 1º - Ficam também incorporadas ao valor dos salários-base, conforme os valores pagos na data da vigência deste Plano de Carreira, as vantagens judiciais e administrativas que autorizam, ou que venham a autorizar, o pagamento de gratificações, vantagens e benefícios decorrentes da legislação prevista neste artigo, além das demais vantagens judiciais e administrativas adquiridas pelo empregado público em decorrência do seu contrato de trabalho com a SUDECAP até a data da vigência desta Lei, em caráter pessoal e permanente, a qualquer título e fundamento.

§ 2º - Após a incorporação das vantagens de que trata este artigo, o valor que exceder o nível de salário-base em que o empregado público efetivo optante for posicionado, será considerado parcela remuneratória, atualizável conforme os termos do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH -, ou conforme dispuser lei municipal específica.

§ 3º - Em nenhuma hipótese, a aplicação desta Lei poderá resultar em vulneração ao disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição da República, respeitados fielmente os incisos XI e XIV do mencionado dispositivo constitucional.

§ 4º - Para os fins do disposto no § 3º deste artigo, caso o valor do salário-base devido ao empregado público optante por este Plano de Carreira, no instante anterior à sua opção, seja superior ao valor do salário-base que lhe for atribuído em uma das Tabelas de Salário-Base do Anexo III desta Lei, a diferença salarial respectiva será denominada de vantagem pessoal de salário-base, à qual será aplicado o disposto no § 3º deste artigo, e produzirá o mesmo reflexo gerado pelo salário-base que lhe for atribuído por esta Lei em relação ao adicional por tempo de serviço e ao cálculo da jornada extraordinária, ficando expressamente excluídos desse reflexo os valores e os níveis obtidos pelo servidor em decorrência de sua progressão profissional por mérito ou por escolaridade.

§ 5º - Os quinquênios pagos por meio do evento/código nº 1103 na folha salarial da SUDECAP, correspondentes à promoção por antigüidade de que trata o § 2º do art. 461 da CLT, adquiridos a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, terão como base de cálculo exclusivamente o salário-base atribuído ao empregado público, em conformidade com o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição da República, ficando deliberado que à diferença salarial verificada entre o quinquênio pago conforme essa base de cálculo constitucional e a situação efetivamente praticada a esse título na SUDECAP, no período compreendido entre a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 19 até a data da publicação desta Lei, será aplicado o disposto no § 2º, observado o que contém o § 3º, ambos deste artigo.

§ 6º - Os optantes por este Plano de Carreira, no ato de sua opção, devem manifestar seu consentimento individual, expresso, definitivo, irrevogável, irretratável e sem ressalvas em relação à fórmula de cálculo dos salários-base que lhes forem atribuídos no Anexo III, ao regime do Decreto-Lei nº 5.452/43 e aos demais

dispositivos desta Lei, inclusive renunciando a eventual direito que possa importar em incompatibilidade com este diploma legal, sob pena de nulidade e ineficácia do ato de sua opção.

Art. 5º - O auxílio-creche, auxílio mensal de natureza indenizatória, e devido exclusivamente aos empregados públicos integrantes deste Plano de Carreira, passa a ser pago no valor de R\$196,00 (cento e noventa e seis reais), e as condições para a sua concessão serão definidas mediante Portaria do Superintendente da SUDECAP.

Parágrafo único - A vantagem prevista no *caput* deste artigo extinguir-se-á à medida que os filhos dos empregados públicos optantes por este Plano de Carreira alcançarem a idade-limite de 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias.

Art. 6º - Os auxílios destinados à nutrição dos empregados públicos integrantes deste Plano de Carreira, denominados vale-refeição/alimentação e vale-lanche, serão unificados e quitados em um único benefício de natureza indenizatória a partir da publicação desta Lei, a ser pago no valor de R\$7,00 (sete reais) por dia de trabalho, nas condições definidas em instrumento próprio, mediante ato do Superintendente da SUDECAP, que fixará o valor da contrapartida devida pelo empregado público a esse título, estabelecida conforme o nível de salário-base em que estiver posicionado.

Art. 7º - O auxílio-educação, auxílio mensal de natureza indenizatória, devido exclusivamente aos empregados públicos integrantes deste Plano de Carreira que forem pais de filho portador de deficiência mental, até o limite de 21 anos de idade, matriculado em escola especializada, e enquanto nela permanecer, passa a ser pago no valor de R\$196,00 (cento e noventa e seis reais) e as condições para a sua concessão serão definidas mediante ato do Superintendente da SUDECAP.

Parágrafo único - Para os fins do *caput* deste artigo, o conceito de deficiência mental corresponde à atividade intelectual com limitações relativas a duas ou mais das seguintes áreas de habilidades adaptativas:

I - autocuidado;

II - autonomia;

III - comunicação;

IV - funcionalidade escolar, de lazer ou de trabalho;

V - habilidades sociais;

VI - participação familiar ou comunitária.

Art. 8º - Será implementada em favor dos empregados públicos integrantes deste Plano de Carreira, inclusive seus dependentes, política de cobertura de assistência à saúde e/ou odontológica, nas condições definidas em instrumento próprio, mediante ato do Superintendente da SUDECAP, que fixará o valor da contrapartida devida pelo empregado público a esse título, estabelecida conforme o nível de salário-base em que estiver posicionado.

Art. 9º - Ressalvados os adicionais de insalubridade e de periculosidade, que serão pagos, conforme a hipótese, aos empregados públicos efetivos da SUDECAP nos valores previstos em legislação específica, fica expressamente vedada a vinculação do reajuste de quaisquer vantagens remuneratórias, de caráter permanente ou eventual, inclusive os salários-base concedidos aos empregados públicos da SUDECAP, aos índices de correção do salário mínimo nacional, conforme o disposto no art. 169 e seguintes da Constituição da República, combinado com o

disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10 - A parcela remuneratória prevista no art. 120 da Lei nº 8.146, de 29 de dezembro de 2000, e calculada conforme o § 2º do art. 120 da referida Lei, paga aos empregados públicos já apostilados na data de vigência desta Lei, optantes por este Plano de Carreira, permanecerá sendo paga conforme o valor que estiver sendo praticado no instante da opção do empregado público, prevista no § 2º do art. 2º desta Lei, e será atualizada conforme os termos do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH.

§ 1º - Para os empregados públicos optantes por este Plano de Carreira, apostilados na forma dos §§ 1º e 1º B do art. 120 da Lei nº 8.146/00, a parcela remuneratória do apostilamento corresponderá à diferença entre o valor do piso de remuneração do emprego comissionado em que o empregado tenha-se apostilado, e o valor do nível de salário-base atribuído no Anexo III desta Lei para o seu emprego efetivo no instante do apostilamento, e será atualizada conforme os termos do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH.

§ 2º - Os documentos funcionais do empregado público, inclusive o contracheque, indicarão o seu emprego público efetivo, sua habilitação específica e o emprego público de provimento em comissão em que tenha-se apostilado.

Art. 11 - Os empregados públicos efetivos da SUDECAP evoluirão em suas respectivas carreiras por meio da progressão profissional, que se constitui na promoção do empregado público ao nível de salário-base imediatamente superior àquele em que estiver posicionado na Tabela deste Plano, após o cumprimento das seguintes condições:

I - encontrar-se no exercício das atribuições do emprego público efetivo;

II - ter 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de exercício no emprego público efetivo, sem haver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias a cada ano ou por mais de 15 (quinze) dias no período de apuração, observados, ainda, os critérios de assiduidade e pontualidade;

III - ter sido avaliado e aprovado segundo os seguintes critérios, entre outros a serem detalhados por ato da Superintendência da SUDECAP, respeitada comissão cuja constituição terá representantes dos empregados públicos, bem como do Poder Público Municipal:

a) desempenho satisfatório das atribuições do emprego público;

b) participação em atividades de aperfeiçoamento profissional relacionadas com as atribuições específicas do emprego público;

c) disponibilidade para discutir questões relacionadas com as condições de trabalho e com as finalidades da Administração Pública;

d) elaboração de trabalho ou pesquisa visando ao melhor desempenho do serviço público;

e) iniciativa na busca de opções para melhor desempenho do serviço;

f) produção intelectual do empregado público, apurada na forma do regulamento desta Lei, no qual poderão ser consideradas, entre outros dados, frequência a cursos ou atividades de aperfeiçoamento e publicações relacionadas com o exercício do emprego público;

g) observância de todos os deveres inerentes ao exercício do emprego público.

§ 1º - A vantagem do quinquênio, correspondente à promoção por antigüidade de que trata o § 2º do art. 461 da CLT, continuará sendo paga aos empregados públicos da SUDECAP de acordo com o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição da República, e o que contém o § 5º do art. 4º desta Lei.

§ 2º - Em decorrência da vantagem prevista no § 1º deste artigo, e com o propósito de se evitar o *bis in idem*, é vedado ao empregado público optante por este Plano de Carreira levar à conta do período previsto no inciso II deste artigo, o tempo de serviço público por ele prestado anteriormente à sua opção por este Plano.

§ 3º - Aplica-se a vedação prevista no § 2º deste artigo aos empregados públicos admitidos após a vigência desta Lei no quadro funcional da SUDECAP e que contem tempo de serviço público anteriormente ao seu ingresso no ente autárquico.

Art. 12 - O empregado público somente poderá ascender 1 (um) nível na Tabela de Salários-Base por avaliação de desempenho na qual seja aprovado, ressalvada a hipótese do art. 15 desta Lei.

Art. 13 - O empregado público reprovado na avaliação de desempenho prevista no inciso III do art. 11 desta Lei poderá solicitar nova avaliação após 12 (doze) meses contados da sua reprovação.

Parágrafo único - O empregado público aprovado na forma do *caput* deste artigo terá reiniciada a contagem do prazo de que trata o inciso II do art. 11 desta Lei imediatamente após a sua aprovação.

Art. 14 - O empregado público fará jus à classificação automática no nível imediato àquele em que estiver posicionado em sua Tabela de Salários-Base, na hipótese de o Poder Público não promover a avaliação de desempenho até 6 (seis) meses após o cumprimento do prazo de que trata o inciso II do art. 11 desta Lei.

Art. 15 - Fica excetuado da vedação definida no art. 12 desta Lei o empregado público que alcançar título de escolaridade superior àquele exigido para o seu emprego público efetivo e a ele diretamente relacionado, desde que seja aprovado na avaliação de desempenho a que se refere o inciso III do art. 11 desta Lei.

§ 1º - A progressão por escolaridade prevista neste artigo será concedida ao empregado público por conclusão de nível de escolaridade superior ao exigido para o seu emprego público efetivo, e desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes limites:

I - curso de doutorado, com tese aprovada - 2 (dois) níveis;

II - curso de mestrado, com dissertação aprovada - 2 (dois) níveis;

III - cursos de especialização ministrados por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação, com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas presenciais, sendo 1 (um) nível por curso, a serem definidos no regulamento desta Lei, no limite de até 2 (dois) níveis por cursos dessa natureza;

IV - ao empregado público ocupante de emprego público efetivo cujo nível de escolaridade exigido seja o Fundamental - até a 4ª série - será conferido 1 (um) nível por conclusão da 8ª série do Ensino Fundamental;

V - ao empregado público ocupante de emprego público efetivo cujo nível de escolaridade exigido seja o Fundamental será conferido 1 (um) nível por conclusão do Ensino Médio;

VI - ao empregado público ocupante de emprego público efetivo cujo nível de escolaridade seja o Fundamental ou Médio serão conferidos 2 (dois) níveis por

conclusão de curso Superior relacionado com a sua área de atividades na SUDECAP.

§ 2º - Serão conferidos, em toda a carreira do empregado público, o máximo de 4 (quatro) níveis na Tabela de Salários-Base por grau de escolaridade superior ao exigido para o seu emprego público efetivo.

§ 3º - O empregado público efetivo terá computados, para os fins da progressão profissional, exclusivamente os períodos trabalhados em cumprimento das atribuições de seu emprego público de provimento efetivo, admitidos nesse cômputo, unicamente, os tempos de afastamentos referentes a licenças para frequentar cursos, congressos e seminários de interesse da Municipalidade, os de efetivo exercício de cargo ou emprego de provimento em comissão pertencentes à estrutura da Administração Municipal, os de licença-maternidade e os de exercício de mandato sindical.

Art. 16 - Os empregados públicos da SUDECAP poderão ser cedidos para ter exercício em outros entes públicos, observados a conveniência e o interesse do serviço, especialmente o disposto na legislação municipal pertinente à matéria.

Art. 17 - Os empregos de provimento em comissão da SUDECAP do 3º ao 5º níveis hierárquicos são os previstos no art. 107A da Lei nº 9.011, de 1º de janeiro de 2005, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006.

§ 1º - Em decorrência da estrutura remuneratória estabelecida para os empregos públicos em comissão neste artigo, fica extinta a gratificação de função paga na SUDECAP até a data da publicação desta Lei, observada, por igual fundamento, a extinção da gratificação de estímulo constante do parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.154/06.

§ 2º - As gratificações e vantagens próprias dos empregos públicos em comissão não se incorporam às remunerações dos empregados públicos efetivos da SUDECAP, em qualquer hipótese, exceto para fins de desconto de imposto de renda e contribuição previdenciária, e não servirão como base de cálculo de vantagens, salvo, neste último caso, a sua incidência para fins de férias e do respectivo terço constitucional, bem como da gratificação natalina.

Art. 18 - A partir da publicação desta Lei, em substituição aos grupos gerenciais previstos no art. 5º da Lei nº 7.023/96, ficam criados os Núcleos de Execução de Projetos Especiais - NEPE's -, em número máximo de 10 (dez), destinados à implementação de programas, projetos e atividades estruturantes e de alta relevância para o planejamento e execução das políticas e ações da SUDECAP, a serem definidos por decreto, que disporá, ainda, sobre o prazo de funcionamento dos mesmos.

§ 1º - O decreto a que se refere o *caput* deste artigo definirá, ainda, os programas, projetos e atividades estruturantes e de alta relevância para o planejamento e execução das políticas e ações da SUDECAP, e o nível de cada NEPE para os fins do disposto nos parágrafos 8º e 9º deste artigo.

§ 2º - Fica criada a função pública de Coordenador de NEPE, em número correspondente ao número de NEPE's, provida por ato de livre nomeação e exoneração do Superintendente da SUDECAP, a ser exercida por empregado público desse ente autárquico.

§ 3º - Cada NEPE será gerenciado por um único Coordenador, ao qual é vedada a participação em mais de um NEPE.

§ 4º - São responsabilidades do Coordenador de NEPE:

I - dirigir o Núcleo respectivo, zelando pela qualidade dos serviços prestados;

II - planejar e programar, em colaboração com a equipe técnica multiprofissional integrante do NEPE, as ações a serem desenvolvidas na área de abrangência;

III - supervisionar as ações desenvolvidas e a produção de cada empregado público lotado no NEPE;

IV - encaminhar a programação do NEPE para consolidação;

V - coordenar as atividades-meio necessárias para o funcionamento do NEPE;

VI - promover reuniões de trabalho objetivando a integração e a articulação da equipe multiprofissional da prestação dos serviços do NEPE;

VII - promover, junto à equipe técnica multiprofissional, a coleta, sistematização e análise das informações das ações do NEPE, encaminhando sua consolidação ao Superintendente da SUDECAP;

VIII - responder pela administração de pessoal, recursos materiais, manutenção de equipamentos e instrumental e zeladoria das instalações;

IX - gerenciar os recursos financeiros alocados no NEPE.

§ 5º - Ficam criadas as Equipes Multidisciplinares de NEPE, compostas por empregados públicos da SUDECAP, com a função de executar os programas, projetos e atividades estruturantes e de alta relevância para o planejamento e execução das políticas e ações da SUDECAP.

§ 6º - Poderão ser designados até 50 (cinquenta) empregados públicos, incluídos neste limite os Coordenadores de NEPE, para compor o quantitativo dos NEPE's previstos no *caput* deste artigo.

§ 7º - A jornada prevista para os integrantes das Equipes Multidisciplinares de NEPE, inclusive para o seu Coordenador, é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 8º - Fica criada a Gratificação por Exercício de Função de Coordenador de NEPE, que será paga ao empregado público designado para a coordenação do NEPE, sem prejuízo da remuneração atribuída ao emprego público de que seja titular, de acordo com os níveis de responsabilidades atribuídos ao NEPE sob seu encargo, nos seguintes valores:

I - R\$840,00 (oitocentos e quarenta reais), para o Coordenador de NEPE classificado como I;

II - R\$720,00 (setecentos e vinte reais), para o Coordenador de NEPE classificado como II;

III - R\$600,000 (seiscentos reais), para o Coordenador de NEPE classificado como III.

§ 9º - Fica criada a Gratificação por Participação em Equipe Multidisciplinar de NEPE, que será paga ao empregado público designado para integrar uma das equipes de NEPE, sem prejuízo da remuneração atribuída ao emprego público de que seja titular, de acordo com os níveis de responsabilidades atribuídos ao NEPE para o qual for designado e conforme a sua escolaridade, nos seguintes termos e valores:

I - emprego público cuja escolaridade seja a de nível Fundamental ou Médio:

NEPE (classificação conforme incisos do § 8º deste artigo)	Valor da Gratificação (em R\$)
I	R\$240,00
II	R\$205,00
III	R\$171,00

II - emprego público cuja escolaridade seja a de nível Superior:

NEPE (classificação conforme incisos do § 8º deste artigo)	Valor da Gratificação (em R\$)
I	R\$360,00
II	R\$308,00
III	R\$257,00

§ 10 - As vantagens remuneratórias pagas em decorrência do disposto neste artigo não se incorporam às remunerações dos empregados públicos efetivos da SUDECAP, em qualquer hipótese, exceto para fins de desconto de imposto de renda e contribuição previdenciária, e não servirão como base de cálculo de outras vantagens, salvo, neste último caso, a sua incidência para fins de férias e do respectivo terço constitucional, bem como da gratificação natalina.

Art. 19 - A partir da publicação desta Lei, em substituição às comissões previstas no art. 5º da Lei nº 7.023/96, ficam criadas as seguintes comissões, na estrutura da SUDECAP:

I - comissões permanentes:

- a) Comissão de Licitação, com 5 (cinco) membros;
- b) Comissão de Cadastro de Fornecedores, com 3 (três) membros;
- c) Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, com 3 (três) membros;

II - comissões especiais para final de exercício:

- a) Comissão Especial para Encerramento de Exercício, com 3 (três) membros;
- b) Comissão Especial para Inventário de Bens Patrimoniais, com 3 (três) membros.

§ 1º - Decreto definirá o prazo de funcionamento das comissões especiais previstas no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º - Fica criada a Gratificação por Participação em Comissões, que será paga ao empregado público investido da função de membro das comissões previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, sem prejuízo da remuneração atribuída ao emprego público de que seja titular, o valor de R\$840,00 (oitocentos e quarenta reais).

§ 3º - As vantagens remuneratórias pagas em decorrência do disposto neste artigo não se incorporam às remunerações dos empregados públicos efetivos da SUDECAP em qualquer hipótese, exceto para fins de desconto de imposto de renda e contribuição previdenciária, e não servirá como base de cálculo de outras vantagens, salvo, neste último caso, a sua incidência para fins de férias e do respectivo terço constitucional, bem como da gratificação natalina.

Art. 20 - Ficam revogados os atos, regimentos, disposições e concessões administrativas referentes à remuneração dos integrantes do quadro de pessoal efetivo da SUDECAP não ratificados por esta Lei, ficando expressamente vedado o pagamento de vantagens e benefícios não previstos neste diploma legal.

§ 1º - É vedado o desvio de função, devendo ser observado o estrito cometimento ao empregado público da SUDECAP das atribuições efetivas de seu emprego público, sob pena de responsabilização administrativa e financeira para a hipótese de inadimplemento deste preceito.

§ 2º - O empregado público designado para a substituição de pessoal regular e permanente, para a prestação de serviço destinado a atender necessidade transitória das atividades do ente autárquico, poderá exercer o encargo respectivo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias a cada 12 (doze) meses, sob pena de responsabilização administrativa e financeira para a hipótese de inadimplemento deste preceito.

Art. 21 - As atividades de medicina do trabalho e segurança do trabalho no âmbito da SUDECAP serão executadas com o apoio do órgão competente integrante da estrutura da Administração Direta do Poder Executivo.

Art. 22 - O § 1º do art. 105 da Lei nº 9.011/05 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"V - executar obras e serviços de melhoria e manutenção na iluminação pública. (NR)."

Art. 23 - Fica alterada a redação do *caput* do item 1.3 do inciso I do § 2º do art. 105 da Lei nº 9.011/05, e acrescido o subitem I.3.6 ao referido dispositivo, nos seguintes termos:

"I.3 - 06 (seis) cargos de Diretor:

(...)

I.3.6 - 01 (um) cargo de Diretor de Iluminação Pública. (NR)".

Art. 24 - A alínea a do inciso II do § 2º do art. 105 da Lei nº 9.011/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) 13 (treze) cargos de Chefe de Departamento, de 3º nível; (NR)"

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro ao disposto nesta Lei e, nos termos dos arts. 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito especial no valor de R\$3.721.358,00 (três milhões, setecentos e vinte e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais) ao orçamento corrente, bem como reabri-lo pelo seu saldo para o exercício seguinte.

Art. 26 - Fica revogada a Lei nº 7.023, de 03 de janeiro de 1996.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2007

Fernando Damata Pimentel

Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 992/06, de autoria do Executivo)

ANEXO I

A - EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DA SUDECAP / NÚMERO DE VAGAS

EMPREGO PÚBLICO EFETIVO	NÚMERO DE VAGAS
Auxiliar de Apoio Operacional	104
Oficial de Serviços	73
Auxiliar Administrativo	19
Agente de Operações e Controle	51
Agente de Apoio Administrativo	65
Agente de Apoio Técnico	1
Auxiliar de Saúde	2
Telefonista	2
Motorista	72
Assistente Técnico	81
Assistente Administrativo	76
Engenheiro	173
Arquiteto	53
Advogado	26
Técnico de Nível Superior	56
Médico do Trabalho	1
Cirurgião-Dentista	1
TOTAL	856

B - POSICIONAMENTO DOS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DA ESTRUTURA FUNCIONAL DA SUDECAP NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI CUJOS TITULARES OPTEM POR ESTE PLANO DE CARREIRA



EMPREGO PÚBLICO EFETIVO ATUAL 2.rtf

[http://bh25.pbh.gov.br/dom2007.nsf/6fe6b6fd533f4516032569c800797c30/e8b99a0dc348042883257272006abc07/\\$FILE/_u816l0ki58t7i0k798964jgqf412kchak95b4u821ahak2j1068.rtf](http://bh25.pbh.gov.br/dom2007.nsf/6fe6b6fd533f4516032569c800797c30/e8b99a0dc348042883257272006abc07/$FILE/_u816l0ki58t7i0k798964jgqf412kchak95b4u821ahak2j1068.rtf)

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES comuns a todos os ocupantes de empregos públicos, sem prejuízo de OUTRAS a serem estabelecidas no regulamento desta Lei

- I - ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas funções;
- II - propor à gerência imediata providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos;
- III - manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da Administração Municipal;

IV - participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar aos seus pares informações e conhecimentos técnicos proporcionados pela Administração Municipal;

V - manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações;

VI - tratar com zelo e urbanidade o cidadão.

AtRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, sem prejuízo de OUTRAS a serem estabelecidas no regulamento desta Lei

I - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL

HABILITAÇÃO: 4ª série completa do Ensino Fundamental.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: vias e logradouros públicos, dependências da SUDECAP e demais órgãos e localidades quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 44 (quarenta e quatro) horas.

Descrição Sumária:

Executar serviços de natureza operacional, tais como conservação/manutenção de vias permanentes, conservação/manutenção de próprios municipais, auxiliar no levantamento topográfico e controle de materiais diversos.

II - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO : OFICIAL DE SERVIÇOS

HABILITAÇÃO: 4ª série completa do Ensino Fundamental.

HABILITAÇÃO MOTOCICLISTA: Habilitação na Categoria A

ÁREAS DE ATUAÇÃO: vias e logradouros públicos, dependências da SUDECAP e demais órgãos e localidades quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 44 (quarenta e quatro) horas.

Descrição Sumária:

Desenvolver atividades que consistem em executar serviços de armação, concretagem, alvenaria, mecânica de automóveis e maquinaria pesada, manutenção hidráulica, manutenção elétrica, carpintaria, pintura para construção, manutenção e reforma;

Realizar, quando necessário, transportes de ofícios e demais documentos, utilizando o veículo motocicleta, desde que habilitado na categoria A, em conformidade com o Código Brasileiro de Trânsito - CBT.

III - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO : AUXILIAR DE SAÚDE

HABILITAÇÃO: Ensino Fundamental completo.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: dependências da SUDECAP e demais órgãos e localidades quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 30 (trinta) horas.

Descrição Sumária:

Controlar agenda de atendimentos, verificando os horários disponíveis e registrando as consultas;

Fazer a ficha de controle do paciente, organizado-a e mantendo-a atualizada em arquivo;

Registrar o recebimento de atestados médicos.

IV - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: TELEFONISTA

HABILITAÇÃO: Ensino Fundamental completo

ÁREAS DE ATUAÇÃO: dependências da SUDECAP e demais órgãos e localidades quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 30 (trinta) horas.

Descrição Sumária:

Desenvolver atividades que consistem na operação de equipamentos de telecomunicações transmitindo e recebendo informações internas e externas;

Zelar pela manutenção e conservação dos equipamentos.

V - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO : AUXILIAR ADMINISTRATIVO

HABILITAÇÃO: Ensino Fundamental completo

ÁREAS DE ATUAÇÃO: dependências da SUDECAP e demais órgãos e localidades quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.

Descrição Sumária:

Auxiliar e/ou executar atividades administrativas de pequena complexidade, realizando trabalhos de recepção, conferência de documentos, digitação, atendimento telefônico e demais atividades de agendamento, protocolo e trâmite de documentos diversos.

VI -TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: AGENTE DE OPERAÇÕES E CONTROLE

HABILITAÇÃO: Ensino fundamental completo.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: vias e logradouros públicos, dependências da SUDECAP e demais órgãos e localidades quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 44 (quarenta e quatro) horas.

Descrição Sumária:

Desenvolver atividades que consistem em distribuir, orientar e fiscalizar as atividades do Auxiliar de Apoio Operacional e do Oficial de Serviços.

VII - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO : AGENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO

HABILITAÇÃO: Ensino Fundamental completo.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: dependências da SUDECAP e demais órgãos e localidades quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.

Descrição Sumária:

Executar atividades administrativas de média complexidade, realizando trabalhos de redação, digitação, arquivamento, protocolo, cálculos e registro em geral;

Atender ao público interno e externo, visando a dar apoio à unidade onde estiver lotado.

VIII - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO : AGENTE DE APOIO TÉCNICO

HABILITAÇÃO: Ensino Fundamental Completo.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: dependências da SUDECAP e demais órgãos e localidades quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.

Descrição Sumária:

Auxiliar os desenhistas técnicos e cadistas na elaboração dos trabalhos idealizados, esboçados e calculados por engenheiros e arquitetos, reproduzindo desenhos através de ferramentas computadorizadas, guiando-se por originais, croquis, esboços ou instruções pertinentes.

IX - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO : MOTORISTA

HABILITAÇÃO: Ensino Fundamental Completo. Habilitação na categoria B no caso de veículos leves, habilitação na categoria C ou D para veículos pesados.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: vias e logradouros públicos, dependências da SUDECAP e demais órgãos e localidades quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 44 (quarenta e quatro) horas, observado o disposto no § 4º do art. 4º desta Lei em relação aos empregados públicos optantes por este Plano de Carreira.

Descrição Sumária:

Dirigir veículos leves de passeio e/ou pesados, como caminhões de lama asfáltica, desobstruidor (TATU), caminhão munck, comboio, caminhão carroceira e basculante, transportando pessoas, materiais e equipamentos, atendendo às diversas unidades da SUDECAP, observando as normas gerais de circulação e conduta, destacadamente o Código de Trânsito Brasileiro, zelando por sua segurança, dos passageiros e cargas;

Manter, conservar e limpar os veículos.

X - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO : ASSISTENTE TÉCNICO

HABILITAÇÃO: Ensino Médio Completo, com devido registro na entidade profissional correspondente.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: dependências da SUDECAP e demais órgãos e localidades quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.

Descrição Sumária:

Desempenhar tarefas profissionais correspondentes à sua área de formação técnica relacionadas a programas, estudos, pesquisas e atividades de apoio operacional e administrativo.

XI -TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO : ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

HABILITAÇÃO: Ensino Médio completo.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: dependências da SUDECAP e demais órgãos e localidades quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.

Descrição Sumária:

Desenvolver atividades administrativas que consistem em redigir, digitar, pesquisar, atender ao público, calcular, protocolar, arquivar, registrar, elaborar relatórios, auxiliar na elaboração de pesquisas, classificação de dados, controlar numerários, valores e bens, instruir requerimentos e processos realizando estudos e levantamento de dados, observando prazos, normas e procedimentos legais.

XII -TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO : ENGENHEIRO

HABILITAÇÃO: Ensino Superior Completo, com devido registro na entidade profissional correspondente.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: dependências da SUDECAP e demais órgãos e localidades quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.

Descrição Sumária:

Orientar, controlar e/ou executar atividades técnicas, inerentes à sua área de atuação profissional, englobando os campos da Engenharia Civil, Agrimensura, Ambiental, Elétrica, Mecânica, Segurança do Trabalho, Geotecnia, subsidiando a elaboração, planejamento, monitoramento, supervisão do programa de obras da SUDECAP

XIII -TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO : ARQUITETO

HABILITAÇÃO: Ensino Superior Completo, com devido registro na entidade profissional correspondente.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: dependências da SUDECAP e demais órgãos e localidades quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.

Descrição Sumária:

Orientar, controlar e/ou executar atividades técnicas inerentes à sua área de atuação profissional, elaborando e desenvolvendo projetos arquitetônicos e complementares, subsidiando o planejamento, monitoramento e supervisão do programa de obras da SUDECAP.

XIV -TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO : ADVOGADO

HABILITAÇÃO: Ensino Superior Completo, com devido registro na entidade profissional correspondente.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: dependências da SUDECAP e demais órgãos e localidades quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.

Descrição Sumária:

Representar e defender a SUDECAP judicial e extrajudicialmente;

Analisar e elaborar pareceres sobre matéria jurídica, editais de licitação, contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos;

Conduzir processo de desapropriação em contencioso, protocolar e acompanhar os processos nos diversos níveis da Justiça.

XV - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR

HABILITAÇÃO: Ensino Superior completo, com devido registro na entidade profissional correspondente.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: dependências da SUDECAP e demais órgãos e localidades quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.

Descrição Sumária:

Desenvolver atividades técnico-científicas relativas à sua área de formação, individualmente ou em equipes interdisciplinares, que consistem em participar do planejamento, coordenação, implantação e controle de programas, projetos de pesquisa;

Elaborar análises, relatórios e pareceres;

Participar de pesquisa, desenvolvimento e aperfeiçoamento de métodos e técnicas de trabalho.

XVI -TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: MÉDICO DO TRABALHO

HABILITAÇÃO: Curso Superior completo de Medicina, com especialização em Medicina do Trabalho e habilitação legal para a profissão.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: dependências da SUDECAP e demais órgãos e localidades quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 20 (vinte) horas.

Descrição Sumária:

Desenvolver atividades no campo da Medicina Ocupacional, propondo e elaborando programas de proteção à saúde dos servidores, bem como executando serviços e supervisionando a realização de exames ocupacionais;

Elaborar e monitorar o cumprimento do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional -PCMSO.

XVII -TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: CIRURGIÃO-DENTISTA

HABILITAÇÃO: Curso Superior completo de Odontologia e habilitação legal para a profissão.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: dependências da SUDECAP e demais órgãos e localidades quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 20 (vinte) horas.

Descrição Sumária:

Atender e orientar pacientes executando tratamento odontológico em primeira instância.

ANEXO III

A - TABELA DE SALÁRIOS-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, AGENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO, AGENTE DE APOIO TÉCNICO, ASSISTENTE TÉCNICO, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, ARQUITETO, ENGENHEIRO, ADVOGADO E TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (VALORES EM R\$)



Nível 5.rtf

B - TABELA DE SALÁRIOS-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DE AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL, AGENTE DE OPERAÇÕES E CONTROLE, OFICIAL DE SERVIÇOS E MOTORISTA JORNADA DE 44 HORAS SEMANAIS (VALORES EM R\$)



Nível 6.rtf

C - TABELA DE SALÁRIOS-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DE TELEFONISTA E AUXILIAR DE SAÚDE JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (VALORES EM R\$)



Nível 7.rtf

D - TABELA DE SALÁRIOS-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DE MÉDICO DO TRABALHO E CIRURGIÃO-DENTISTA JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS (VALORES EM R\$)



Nível 8.rtf